



Trata-se de recurso apresentado por **RONALDO RAMOS CAIADO**, Senador da República, contra decisão do Presidente da Comissão Especial de *Impeachment* que indeferiu questão de ordem por ele apresentada, abaixo transcrita:

“O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Social Democrata/DEM - GO) – Questão de ordem, Sr. Presidente.

A presente questão de ordem tem fundamento no art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 48, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, a fim de esclarecer qual o papel do Presidente do Supremo Tribunal Federal no processo de impeachment que tramita nesta Comissão.

Estabelece a Constituição Federal que, quando do processamento e julgamento, por esta Casa, do Presidente da República por crime de responsabilidade, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal. A simples leitura da Carta leva à conclusão de que o Presidente do STF exercerá as funções do Presidente do Senado Federal em relação ao processo de impeachment e não atuará, portanto, como magistrado em relação ao processo, já que esse papel está reservado exclusivamente aos Srs. Senadores.

De todo modo, em cumprimento a tal mandamento constitucional, estabeleceu a Presidência do Senado, em 1992, no bojo do rito que fixou para a tramitação do processo de impeachment, ato da Mesa: cabimento de recurso para o Presidente do Supremo Tribunal Federal contra deliberações da Comissão Especial em qualquer fase do procedimento (art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 38 e 73 da Lei nº 1.079, de 1950, art. 48, incisos VIII e XIII, do Regimento Interno do



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Senado Federal, art. 17, inciso I, alínea "n", e inciso II, alínea "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Inexiste previsão expressa para tal recurso. Em verdade, trata-se de uma engenhosa construção jurídica. Os dispositivos da Lei nº 1.079 invocados como fundamento estabelecem apenas que se aplicam subsidiariamente aquela lei e os Regimentos Internos da Câmara e do Senado.

Lê-se, então, nos incisos VIII e XIII do art. 48 do Regimento Interno da Casa:

Art. 48. Ao Presidente compete:

(...)

VIII - fazer observar na sessão a Constituição, as leis e o Regimento;

(...)

XIII – decidir as questões de ordem;

Segundo a interpretação adotada à época, a qual deve ser seguida no dia de hoje, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao funcionar como Presidente do Senado, teria as mesmas prerrogativas deste em relação ao processo de impeachment, entre as quais a de decidir recursos em questões de ordem, as quais, a seu turno, segundo a norma interna, consistem em qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Fica claro desde já que, havendo dúvida ou discordância a respeito da aplicação da norma regimental, caberá recurso da decisão do Presidente deste Colegiado ao Presidente do Supremo.

O que nos tem causado estranheza é que têm sido interpostos recursos contra deliberações da Comissão, situação absolutamente distinta daquela.

É necessário ter em mente o papel desempenhado por este Colegiado, o de instruir o processo contra a Presidente da República. Em processo penal, como é de ciência de todos, tal competência assiste ao juiz da causa, de maneira que somos, guardadas as peculiaridades, juízes neste processo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "HENRIQUE MEIRELLES".



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Nesse sentido, os membros deste Colegiado têm, na qualidade de juízes de instrução criminal, a prerrogativa de indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, segundo estabelece o §1º do art. 400 do Código de Processo Penal.

É imperioso notar que esta Comissão, quando, por exemplo, indefere a oitiva de determinada testemunha ou produção de perícia não está solucionando qualquer dúvida quanto à aplicação do Regimento ou de outra norma, antes exercendo sua tarefa constitucional de juiz processante, a qual não pode ser exercida por nenhuma outra autoridade ou órgão. A prerrogativa de decidir a respeito de quais provas devem ser produzidas não se trata de uma questão de forma ou de procedimento, mas sim de mérito da instrução probatória, competência exclusiva dos Senadores que integram este Colegiado.

Tal, inclusive, é o entendimento da Suprema Corte, tal como se extrai do julgado abaixo, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Emenda: Agravo regimental. Mandado de Segurança. Constitucional. Impeachment. Ministro Supremo Tribunal Federal. Recebimento de denúncia na Mesa do Senado Federal.

Competência: [...] IV. Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolve essas controvérsias. Agravo regimental desprovido.

O Ex^{mo} Presidente do Supremo Tribunal Federal preside este processo nas mesmas condições que faria o Presidente do Senado e, assim como é impensável que a decisão deste substitua decisão de uma comissão, não há como aceitar que aquele possa simplesmente proceder à instrução criminal no lugar deste Colegiado.

Consagra a Constituição que compete a esta Casa processar e julgar a Presidente da República em crime de responsabilidade. Se admitirmos que o Presidente do STF



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

pode assumir para si o papel dos Senadores na instrução do processo, resolvendo definitivamente sobre quais provas devem ser produzidas, teremos de entregar-lhe também o de julgar, o que, além de claramente inconstitucional, vai de encontro à jurisprudência da Suprema Corte.

Sendo assim, faz-se necessário que essa Presidência esclareça que somente os recursos e questões de ordem relativos à forma e ao procedimento devem ser submetidos ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, sendo que as questões relativas ao mérito da instrução criminal devem ser resolvidas por esta Comissão soberanamente.

Esta é a questão de ordem que formulo a V. Ex^a, Sr. Presidente.”

O Senador Raimundo Lira, Presidente da Comissão, ao indeferir pleito lá firmado, manifestou-se seguintes termos:

“O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Antes de passar a palavra ao próximo inscrito, vou aqui responder à questão de ordem do Senador Ronaldo Caiado.

A questão de ordem levantada pelo Senador Ronaldo Caiado pede que seja delimitada a amplitude do que pode ser submetido ao Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso, de forma que haja decisões definitivas tomadas no seio da Comissão – portanto, irrecorríveis – e outras que possam ser recorridas.

Ocorre que a delimitação do que pode ou não ser submetido ao juízo de S. Ex^a o Presidente do Supremo Tribunal Federal vem sendo definido por ele mesmo, nos diversos recursos que já foram apreciados – diversos dos quais sequer foram conhecidos.

Passo a citar as próprias palavras do Ex^{mo} Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, quando decidiu o recurso do Senador Aloysio Nunes Ferreira e do denunciante Miguel Reale Júnior.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Abro aspas:

Ressalvo inicialmente que o art. 52, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal reservou ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, sobretudo nesta segunda fase do processo de impeachment, o papel de verificar se os lides legais e constitucionais, bem como se os princípios insculpidos na Carta Magna, especialmente o da ampla defesa, estão ou não sendo observados pela Comissão Especial.

Trata-se, portanto, de atuação residual e circunscrita a aspectos estritamente procedimentais, sem ligação com o mérito da causa, uma vez que, neste momento, o juiz natural do feito é exclusivamente a Comissão em apreço, composta por 21 Senadores da República.

De fato, o Presidente do Supremo e do processo de impeachment somente assumirá diretamente a coordenação dos trabalhos, decidindo questões incidentais, em uma eventual terceira fase do procedimento, na qual todos os integrantes do Senado serão chamados a definir o destino da Presidente da República afastada.

No entanto, por ora, a competência recursal deve ser exercida apenas para expungir do feito vícios e nulidades flagrantes que possam contaminar o julgamento como um todo [fecha aspas].

Assim, respondo à questão de ordem do Senador Ronaldo Caiado, no sentido de que a competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal só poderá ser delimitada no âmbito daquela própria Corte, no exercício da competência recursal. E isso, como disse, já vem sendo feito, uma vez que, das nove decisões já proferidas, S. Ex^a deixou de conhecer quatro dos recursos, delimitando por essa via a amplitude do recurso previsto no rito do impeachment.”

Inconformado, o recorrente, em síntese, insiste na tese segundo a qual o Presidente do Supremo somente poderia apreciar recursos circunscritos a aspectos formais do processo de



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

impeachment, por entender “que as questões relativas ao mérito da instrução criminal devem ser resolvidas por esta Comissão soberanamente”.

Nessa linha, sustenta que a competência do Presidente do STF deve ser, desde logo, restringida aos limites supra.

É o relatório. Decido.

Bem examinado o recurso, entendo que ele não deve ser conhecido.

Como já assentei em outras oportunidades, por ora, cabe ao Presidente deste Tribunal, na presente fase do processo de *impeachment*, expungir do feito, em grau de recurso, eventuais vícios ou nulidades - qualquer que seja a sua natureza - que possam eventualmente contaminar o julgamento como um todo.

Essa competência vem sendo por mim exercida ao longo das últimas semanas - conforme bem salientou o Presidente da Comissão Especial, ao responder a questão de ordem levantada pelo Senador recorrente - sempre para esclarecer dúvidas ou solucionar impasses de natureza procedural, resultantes dos debates travados no seio daquele colegiado, não raro de forma tensa e acalorada, como é próprio das discussões parlamentares.

Verifico, no entanto, que o subscritor deste recurso não formulou nenhum pedido específico, sendo certo que nele só pretende definir, teórica e aprioristicamente, a competência do Presidente do STF.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Aécio Neves".



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Com efeito, não é possível identificar, no presente recurso, qualquer ataque contra determinada decisão do Presidente da Comissão Especial, que esteja a merecer reforma, porquanto o apelo se limita a expressar um inconformismo genérico, que acaba tomando a forma de consulta formulada *in abstracto*.

Ora, como se sabe, os juízes e tribunais não são dotados de competência consultiva, com a notável exceção da Justiça Eleitoral. É que esta foi aquinhoadada pela legislação pátria não apenas com a competência jurisdicional, ínsita aos demais órgãos pretorianos, mas também com a administrativa, voltada a organizar periodicamente as eleições, e ainda com a consultiva, destinada a dirimir dúvidas sobre a aplicação do direito eleitoral, sempre em resposta a indagações veiculadas de maneira abstrata e impessoal.

Nesse sentido, trago à colação ensinamento de especialistas acerca das peculiaridades desse ramo da Justiça:

"Em regra, o Poder Judiciário somente aprecia os casos concretos que são postos à sua apreciação, sem poder exarar opiniões de casos abstratos. De forma excepcional, com o objetivo de esclarecer as normatizações acerca do pleito, a Justiça Eleitoral pode emitir opiniões, por intermédio de consultas, o que garante a segurança jurídica porque todos os interessados toma conhecimento da interpretação dominante em seus órgãos. Ao se anteceder às demandas, o Judiciário dissipá as dúvidas existentes acerca de determinados procedimentos.

Os procedimentos específicos existem em decorrência das peculiaridades do Direito Eleitoral, que tem a missão de transmitir de forma mais fiel possível a vontade dos eleitores. A necessidade de prazos exíguos e a

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'K' or 'X'.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

prerrogativa de emitir consultas, por si só, impõem também a elaboração de procedimentos específicos” (grifos meus).¹

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em afirmar a incompatibilidade da função consultiva com a atividade jurisdicional, como se vê, *in verbis*:

“1. *RECURSO*. (...).

2. *RECURSO. Embargos de declaração. Questionamento acerca dos fundamentos da decisão. A utilização do Poder Judiciário como órgão consultivo é incompatível com a essência da atividade jurisdicional. Jurisprudência assentada. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Não se conhece de recurso que formule consulta sobre dúvidas subjetivas da parte (...)*”.

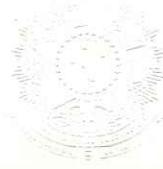
(AI 257.205 AgR-ED-ED/PE, Rel. Min. Cesar Peluso, grifos meus).

“*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SER UTILIZADO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA SUBJETIVA. PRECEDENTES.*

OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. (...)”.

(ARE 745.693-AgR/AgRED/ES, Rel. Min. Rosa Weber, grifos meus).

¹ VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de direito eleitoral*. 2^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 35.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Em passado mais remoto, ou seja, na já longínqua data de 07/06/1963, esta Suprema Corte manifestou-se, peremptoriamente, quanto a esse tema, deixando consignado, de forma concisa e objetiva, o entendimento a seguir retratado:

“O Supremo Tribunal Federal não é órgão de consulta” (Rp 523/AL, Rel. Min. Cândido Motta, grifos meus).

Anoto, por outro lado, que competirá sempre a este Presidente, na atual etapa do processo de *impeachment*, quando devidamente provocado e à luz de casos concretos, examinar se determinada decisão desbordou ou não os limites da legalidade ou da razoabilidade, como, de resto, vem fazendo, no exercício do consagrado instituto da *Kompetenz-Kompetenz*.

Vale lembrar que o referido instituto deriva da organização judiciária alemã, cujo modelo, em muitos aspectos, foi adotado no Brasil, significando que todo juiz tem competência para decidir sobre a respectiva competência, inclusive para concluir, se for o caso, por sua própria incompetência.

Isso posto, não conheço do presente recurso.

Publique-se e expeçam-se as comunicações e intimações de estilo.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de
Impeachment